



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.263, DE 2007 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997; PARECERES DADOS AO PL 1844/1999 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 1263/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação do de nº 1296/99, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 190/99 e 1844/99 (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 1844/99, e pela rejeição dos de nºs 190/99, 1296/99, 2655/00, 2680/00 (relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação do de nº 1844/99, e pela rejeição dos de nºs 190/99, 1296/99, 2655/00, 2680/00 e 6353/02 (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e dos de nºs 1844/99, 1296/99, 190/99, 2655/00, com emenda, 2680/00, 6353/02, com emenda, e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

(*) Atualizado em 8/2/2024 em virtude de novo despacho e apensados (5)

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - PL 1844/99:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 1844/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 1844/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 1844/99:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

VI - Projetos apensados: 6071/19, 2553/20, 2554/20, 756/23 e 6098/23

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, torna-se parágrafo 1º.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo 2º ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“ § 2º Em caso de transferência *ex-officio* para outro estado, de aluno regular de estabelecimento privado, e inexistindo instituição de mesma categoria administrativa ou curso superior afim nas instituições de ensino superior privadas da localidade de destino do transferido, fica permitida sua matrícula, definida nos termos do caput, em instituição pública da localidade de destino que o ofereça.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei procura reparar uma injustiça que, por falta de adequada explicitação legal, há muito vem atingindo estudantes

brasileiros, sejam eles os próprios servidores públicos federais, civis e militares, ou seus dependentes, que se transferem a bem do serviço público federal e que, portanto, se enquadram na Lei em epígrafe, regulamentadora do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, nada há de explícito no texto das Leis mencionadas que proíba a transferência “*ex-officio*”, corretamente enquadradada no caso legal, de aluno de instituição de ensino superior (IES) privada para IES pública, em caso de comprovada necessidade. O que existe, aliás, é a seguinte expressão, no referido artigo 49 da LDB - “A transferência “*ex-officio*” (...) será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga(...)” -, trecho que claramente permite uma interpretação mais flexível e favorável à continuidade dos estudos superiores dos interessados, em instituição de ensino superior de qualquer natureza, situada na localidade de destino ou nas suas proximidades.

Entretanto, por força do uso e, talvez, da pressão das instituições públicas federais, e também, principalmente, após a resposta do Supremo Tribunal Federal à Ação de Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3324/1997, com pedido de Liminar, ajuizada pelo Procurador Geral da República em face do art. 1º da referida a Lei nº 9.536/1997, que, no seu entendimento, ofenderia o Art. 5º, caput, 00I; o Art. 37, caput; o Art. 206, 00I a VII; o Art. 207, caput, e o Art. 208, V, da Carta Magna, a prática de acatar transferências “*ex-officio*” apenas para IES de mesma natureza jurídica ou categoria administrativa (privadas para privadas e públicas para públicas) instalou-se no País, com prejuízo evidente de muitos estudantes que por razão ponderável, não conseguem encontrar a correspondência de curso superior requerida. Seja por inexistência de instituição superior similar, seja porque, apesar de existente, não oferece o curso em questão, o prejuízo acaba sendo do transferido.

É bastante curioso este nosso País: o sistema universitário brasileiro atende hoje a apenas 11% da demanda por educação superior da faixa populacional com idade entre 18 a 24 anos, uma das taxas mais baixas do mundo e mesmo da América Latina. O Plano Nacional de Educação, em curso, preconiza atendimento de 30% até 2010, o que no momento parece fora de cogitação, a considerar as taxas de crescimento históricas do setor. Todos sabem, no governo e fora dele, que sem um número expressivo de cidadãos educados e bem formados para uma profissão, o desenvolvimento econômico e social não é

sustentável. Pois bem: no caso de que aqui se trata - o de resguardar direitos a estudantes de nível superior diretamente envolvidos em situação de transferência de servidores públicos federais a bem da União -, o que se constata em certos casos, em lugar de facilitação, são dificuldades e demoras imensas e obstáculos até irremovíveis, para a continuidade dos estudos superiores dos próprios servidores transferidos ou de seus dependentes. Quem perde é, evidentemente, o País: porque o servidor ou seu dependente muitas vezes tem seus estudos interrompidos e, com isso, o corpo de servidores públicos (ou o conjunto de jovens brasileiros) torna-se, ironicamente, menos qualificado, por dificuldades interpostas por legislação federal, que deveria estimular a situação oposta, ou seja, a de maior qualificação de seus funcionários e/ou dependentes.

Assim, o que ora estamos propondo é apenas a correção de um dos tipos de contradição decorrente do quadro legal existente, para permitir que não precise parar de estudar o interessado que, por estar sendo transferido a bem do serviço público, e por ser oriundo de IES privada, não encontrando instituição ou curso superior privado correspondente na cidade para onde está sendo transferido, curso este, entretanto, existente em IES pública da localidade, que possa ser absorvido por essa IES pública.

Por acreditar na justeza de nosso pleito, e à luz da argumentação apresentada, vimos solicitar de nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer

pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos

são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no

exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* *§ 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e

tecnológica.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Parágrafo Único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

* § único regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11/12/1997

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

.....
.....
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.324-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.

UNIVERSIDADE – TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO – LEI N° 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública –, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem – de privada para pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

NELSON JOBIM – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO – RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

1 - RELATÓRIO

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, no seu art. 100, disciplinava a transferência de alunos de qualquer nível de ensino, de uma para outra instituição de ensino. Particularmente, o § 1º desse artigo disciplinava a transferência de alunos servidores públicos federais (civis e militares) e seus dependentes para qualquer sistema de ensino, e de servidores públicos estaduais e seus dependentes para instituições do sistema estadual.

Com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Lei nº 4.024/61 foi revogada, devendo apenas as transferências entre instituições de nível superior serem regidas na forma de nova lei a ser decretada, conforme prevê o seu art. 49, parágrafo único.

De modo a amparar o servidor público e o militar federal e seus dependentes, em 11 de dezembro de 1997, foi decretada a Lei nº 9.536/97, estabelecendo que “a transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96 será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente de vaga”. Note-se, entretanto, que essas transferências são previstas somente entre instituições de ensino de nível superior, conforme o *caput* do art. 49.

Assim, com o advento das Leis 9.394/96 e 9.536/97, os servidores públicos e os militares estaduais, anteriormente amparados pela Lei 4.024/61, art. 100, ficaram sem amparo legal para o caso das suas transferências de ofício.

Além disso, é de se notar, também, que o parágrafo único do art 1º da Lei nº 9.536/97 exclui desse benefício o servidor federal interessado na transferência que se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Verificando-se, então, o Projeto de Lei nº 1.844, de 1999 (PLS nº 411, de 1999, do Senado Federal), observamos que se pretende dar nova redação ao parágrafo único do art 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a excluir da vedação o servidor federal, civil ou militar, que se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, mantendo, contudo, a vedação para aqueles que se deslocarem para assumir cargo comissionado ou função de confiança.

Com o Projeto de Lei nº 190, de 1999, apensado, o seu ilustre Autor, Deputado Alberto Fraga, embora não faça nenhuma referência às Leis nº 9.394/96 e 9.536/97, pretende regulamentar a transferência, entre instituições de ensino, independentemente da existência de vagas, de alunos que sejam servidores públicos ou militares estaduais, e seus dependentes, quando esses servidores forem transferidos por imposição institucional, mesmo que seja para Estado diferente daquele ao que presta serviço.

O Projeto de Lei nº 1.296, de 1999, do ilustre Deputado Paes Landim, também apensado, por sua vez, trata de regulamentar o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, embora também não faça referência à Lei nº 9.536/99, que já o regulamenta.

Assim, no art. 1º, adota um texto similar ao do art. 1º da Lei nº 9.536/97, apenas retirando a referência a servidor público civil ou militar, **federal**, ou seja generaliza para incluir, também, os servidores civis estaduais e municipais e os militares estaduais.

No art. 2º, considera dependentes dos servidores públicos civis e dos militares aqueles previstos no art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

No art. 3º, prevê as transferências para instituições do mesmo tipo, públicas ou privadas. No parágrafo único, prevê a possibilidade de transferência para outro tipo, se inexistirem do mesmo tipo da origem.

No art. 4º, prevê a transferência de instituição situada no exterior.

O art. 5º refere-se à data de entrada em vigor.

Ainda que este projeto trate de dispositivo já objeto da Lei nº 9.536/97, não há nenhuma referência a sua necessária revogação.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise dos três projetos sob apreciação, pudemos constatar como pontos relevantes:

a) PL nº 1.844/99 – apenas ressalva o benefício da transferência de escola para os interessados em assumir cargo efetivo federal em razão de concurso público, silenciando sobre os servidores civis e militares estaduais, e sobre os servidores municipais;

b) PL nº 190/99 – regulamenta a transferência para os servidores civis e militares estaduais, sem, porém, fazer qualquer referência aos termos da Lei nº 9.394/96, ou da Lei nº 9.536/97 que beneficia, exclusivamente, os servidores e militares federais;

c) PL nº 1.296/99 – altera os termos da Lei nº 9.536/97, de modo a beneficiar todos os servidores públicos: federais, estaduais e municipais, e os militares federais e estaduais.

Considerando que a Lei nº 4.024/61, modificada pela Lei nº 7.037/82, e revogada pela Lei nº 9.394/96, já beneficiava tanto os militares federais, quanto os militares estaduais, nas suas transferências de escola, e tendo em conta que o campo temático da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, previsto no art. 31, inciso XI, do Regimento Interno da Casa, refere-se aos militares das Forças Armadas e, também, aos militares dos órgãos estaduais afetos à segurança pública, na nossa análise de mérito julgamos plenamente justificável que a legislação substituta venha prever, novamente, a concessão desse benefício àqueles servidores, federais ou estaduais, que venham a ser movimentados no interesse do serviço.

Do exposto, no que respeita aos militares federais que, no interesse das Forças Armadas, estão sujeitos a freqüentes movimentações no âmbito nacional e, até, internacional, e aos militares estaduais que, no interesse da segurança pública, estão sujeitos a constantes transferências, mormente no âmbito estadual, para cumprimento de suas atribuições, somos de Parecer pela rejeição dos PL nº 190/99 e 1.844/99, e pela aprovação do PL nº 1.296/99, porém com a adoção da emenda modificativa anexa.

Com essa emenda, pretendemos alterar o art. 2º do projeto em causa, aperfeiçoando, assim, a técnica legislativa, transformando-o no parágrafo único do art. 1º, e deixando claro que os dependentes dos servidores civis e dos militares são aqueles previstos nos seus regimes jurídicos próprios e não os previstos na legislação da Previdência Social, a que não estão vinculados. Com a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, é necessário que se renumerem os demais dispositivos. Além disso, estamos inserindo um artigo revogador da atual Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.



Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 1º Transforme-se o art. 2º do projeto de lei nº 1.296, de 1999, apensado, em parágrafo único do art. 1º, do mesmo projeto.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, transformado, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. São considerados dependentes dos servidores públicos civis e dos militares aqueles assim reconhecidos pela legislação específica aplicada a cada categoria".

Art. 3º Renumere os arts. 3º e 4º, do projeto, para arts. 2º e 3º.

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 4º ao projeto:

"Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997".

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999



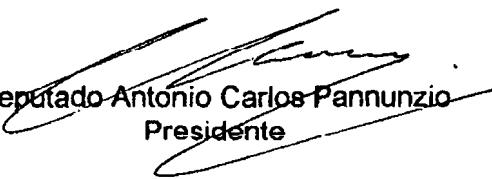
Deputado Luiz Carlos Hauly

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação *do Projeto de Lei nº 1.296/99, apensado, com emenda, do Sr. Paes Landim, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.844/99 e do Projeto de Lei nº 190/99, apensado*, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, com abstenção dos Deputados José Thomaz Nonô e Synval Guazzelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: - Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra e Synval Guazzelli - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Luciano Pizzatto, Coronel Garcia, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Silvio Torres, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Mário de Oliveira, João Magalhães, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão, Pedro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Art. 1º Transforme-se o art. 2º do projeto de lei nº 1.296, de 1999, apensado, em parágrafo único do art. 1º, do mesmo projeto.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, transformado, a seguinte redação:

"Art. 1º

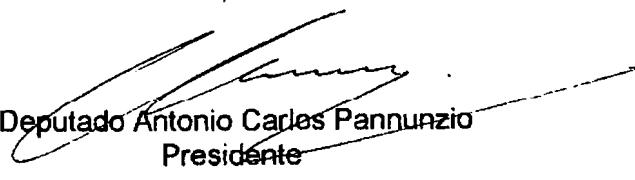
Parágrafo único. São considerados dependentes dos servidores públicos civis e dos militares aqueles assim reconhecidos pela legislação específica aplicada a cada categoria".

Art. 3º Renumere os arts. 3º e 4º, do projeto, para arts. 2º e 3º.

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 4º ao projeto:

"Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997".

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.844, de 1999, visa a excluir o deslocamento para assumir cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público, dos casos em que não se aplica o direito de transferência, *ex-officio*, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, do qual são beneficiários os servidores públicos federais civis ou militares e seus dependentes estudantes.

Para tanto, promove alteração no texto do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual, por sua vez, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Aprovado no Senado Federal, o projeto sob análise veio à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do que dispõe o art. 65 da Carta Magna. Durante sua tramitação nesta Casa, contudo, foram apensadas à proposição principal quatro outras, a saber:

1. Projeto de Lei nº 190, de 1999, de autoria do Sr. Deputado Alberto Fraga, que estabelece as condições de transferência de servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal;
2. Projeto de Lei nº 1.296, de 1999, de autoria do Sr. Deputado Paes Landim, que altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência *ex-officio* de estudantes universitários;
3. Projeto de Lei nº 2.655, de 2000, de autoria do Sr. Deputado Fetter Junior, que altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência *ex-officio* de servidores públicos ou seus dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino superior;
4. Projeto de Lei nº 2.680, de 2000, de autoria do Sr. Deputado Coronel Garcia, que dispõe sobre transferência de alunos regulares de educação básica, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante em razão de comprovada remoção ou transferência *ex-officio*.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o projeto recebeu parecer pela rejeição, votando-se favoravelmente à aprovação de um dos apensados, o Projeto de Lei nº 1.296/99, com uma emenda modificativa.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o seu mérito e o de seus apensados, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, o que se pretende é corrigir uma injustiça que se comete contra aqueles servidores que, já vinculados à administração pública, fazem novo concurso público, são aprovados e se vêem em dificuldades para assumir o novo cargo, em virtude de dificuldades na transferência, sua ou de seus dependentes, de uma instituição de ensino para outra, na nova localidade.

Admite-se que nas duas outras hipóteses previstas na Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, quais sejam a transferência para assumir cargo comissionado ou função de confiança, podem ocorrer abusos. No caso do concurso público, entretanto, não há por que pensar-se desta forma. Ademais, a simples aprovação em concurso prova a qualificação do servidor para o novo cargo e o caracterizam como um profissional necessário ao serviço público, por sua competência.

Os projetos apensados são variações do mesmo assunto, alguns mais, outros menos abrangentes, como podemos avaliar de suas principais características, a seguir descritas.

O PL nº 190/99 regulamenta a transferência para os servidores civis e militares estudantes dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como para seus dependentes estudantes, sem fazer referência às leis que regulamentam a matéria.

O PL nº 1.296/99 altera os dispositivos da Lei nº 9.536/97, beneficiando, desta forma, além dos servidores civis e militares federais, aqueles em situação semelhante das demais esferas de governo.

O PL nº 2.655/00 acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a garantir a opção do aluno proveniente de instituição pública a vaga em instituição de mesma natureza, mesmo que esta seja mais distante de sua residência que uma outra instituição da rede particular de ensino.

O PL nº 2.680/00 visa a garantir a possibilidade de escolha, pelo aluno ou seu responsável, da instituição de ensino em que vai se matricular, nos casos previstos na Lei nº 9.536/97, os quais se aplicarão aos alunos regulares de educação básica, conforme definição adotada no inciso I do art. 21 da Lei nº 9.394/96. Adicionalmente, prevê que em caso de aposentadoria que acarrete mudança de domicílio, também o servidor fará jus ao benefício.

Analisados o projeto principal e seus apensados, concluímos que o PL nº 1.844/99, por sua forma e teor, vai ao encontro das necessidades do maior número de servidores possível, e de forma justa e imparcial, baseando-se num critério extremamente correto para concessão do benefício de que trata, qual seja o da aprovação em concurso público.

Já a emenda modificativa adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional faz referência ao Projeto de Lei nº 1.296/99, apensado, e não é cabível sua aprovação ante a rejeição daquele.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.844, de 1999, bem como pela REJEIÇÃO de seus apensados, os Projetos de Lei nºs 190/99, 1.296/99, 2655/00 e 2680/00 e da emenda modificativa adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 8 de Janeiro de 2001.


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.844-A/99 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 190/99, 1.296/99, 2.655/00 e 2.680/00, apensados, e da emenda apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 1.844, de 1999, tem como objetivo garantir aos aprovados em concurso para o serviço público federal, que os obrigue à mudança de domicílio, o direito à transferência *ex-officio*, para si e seus dependentes, para instituições de ensino superior situadas na nova localidade de residência. Ficam assim em condições idênticas aos demais servidores civis e militares removidos para outras localidades.

Para tanto, a proposição altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997, que regulamenta a Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, LDB.

Em sua tramitação na Câmara dos deputados, foram-lhe apensados os seguintes projetos de lei:

1. Nº 190, de 1999, do Deputado Alberto Fraga, que estende aos servidores estaduais os direitos assegurados pela Lei Nº 9.536, de 1997 aos servidores federais.
2. Nº 1.296, de 1997, de autoria do Deputado Paes Landim, que estende aos servidores estaduais e municipais os direitos assegurados pela Lei Nº 9.536, de 1997 aos servidores federais.
3. Nº 2.655, de autoria do Deputado Fetter Junior, que garante aos estudantes transferidos nos termos da Lei Nº 9.536, de 1997, o direito à transferência para instituições públicas.
4. Nº 2.680, de 2000, que estende aos matriculados na educação básica os mesmos direitos conferidos aos matriculados em cursos superiores pela Lei Nº 9.536 de 1997.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a proposição principal recebeu parecer desfavorável, tendo sido aprovado o apensado Nº 1.296/99, modificado por uma emenda.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição principal recebeu parecer favorável, e desfavorável as apensadas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei vem, efetivamente, corrigir uma injustiça, na medida em que o aprovado em concurso público pode ser levado a desistir do emprego que por seu mérito conquistou, ou a desistir de vaga na universidade que, da mesma forma, por seu mérito, conquistou, caso tenha que mudar de residência.

Há que se observar que é do maior interesse do serviço público o apoio à continuidade dos estudos daquele que nele ingressam. Facilitar a continuidade dos estudos de um servidor competente é uma medida que só pode contribuir para a melhoria da qualidade no serviço público.

Quanto aos projetos apensados, a extensão do direito à transferência *ex-officio* aos servidores estaduais e municipais parece correr contra a necessária adequação da norma à situações particulares locais, que o princípio federativo assegura. Princípio que encontra, no campo da educação, sua expressão no Art. 211 da Carta Magna.

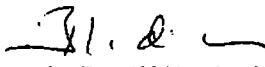
O mesmo argumento se aplica à extensão do direito de transferência *ex-officio* aos estudantes do ensino básico.

Fica assim, também, prejudicada a emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a um dos projetos de lei apensados.

É, por outro lado, desnecessária a obrigatoriedade de que o servidor seja transferido para instituições federais, uma vez que é esta a norma implícita evidente, que vem sendo seguida na prática em todos os casos considerados.

Por todos esses motivos nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal e desfavorável aos apensados.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2000.


Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

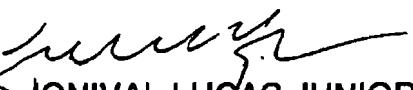
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.844/1999, e pela rejeição do PL 190/1999, do PL 1296/1999, do PL 2655/2000, do PL 2680/2000, e do PL 6353/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardo, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Milton Monti e Renato Cozzolino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.


Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1 - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador FREITAS NETO, vindo à Câmara por força do art. 65 da CF, pretende alterar o **parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de fevereiro de 1997**, que “regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”), que trata da transferência *ex officio* de servidor público federal, civil ou militar, estudante, ou de seu dependente, quando comprovado que essa transferência acarreta mudança de domicílio para o Município onde se situa a instituição receptora, ou para localidade mais próxima.

Reza o referido art. 49:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. *As transferência “ex officio” dar-se-ão na forma da lei.”*

A Lei nº 9.536/97, dispõe:

“Art. 1º A transferência “ex officio” a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. *A regra do “caput” não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.”*

2. A proposição em apreço visa a dar nova redação a esse **parágrafo único**, suprimindo a referência a “cargo efetivo em razão de concurso público”, ou seja, esse servidor será beneficiado com a transferência.

O Senador FREITAS NETO, autor da proposição, justifica-a fazendo referência aos abusos então cometidos sob o manto da transferência *ex officio*, o que acabou gerando a edição da Lei nº 9.536/97. Contudo, a hipótese de assunção de cargo público, em virtude de concurso, não pode ser impedimento ao benefício, pois o interessado já estaria cumprindo as condições do art. 1º da Lei nº

9.394/96: comprovada mudança de domicílio para o Município onde se situa a instituição receptora, ou para localidade mais próxima dela.

3. Foram apensados ao presente os PLs nºs 190 e 1.296, de 1999, 2.655 e 2.680, de 2000, 6.353, de 2002 e 1.263, de 2007.

4. o PL nº 190, de 1999, do Deputado ALBERTO FRAGA, estabelece que servidores públicos e militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, e seus dependentes, terão direito a matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, independentemente de vagas, mesmo quando for prestar serviço de caráter permanente em outro Estado.

O autor justifica a proposição, alegando que vem suprir uma lacuna, pois não contempla o servidor estadual.

Consta parecer da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, da lavra do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY, datado de 19 de agosto de 1999, tendo sua apensação ao PL nº 1.296/99 sido determinada a 21 de setembro de 1999.

5. O PL nº 1.296, de 1999, do Deputado PAES LANDIM, sob a ementa: "alterar a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência ex-officio de estudantes universitários", dispõe no art. 1º:

"Art. 1º. A transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão do interesse da administração pública direta ou indireta, que acarrete mudança de domicílio para município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima deste."

O art. 2º considera dependentes "aqueles dos quais trata a Seção II, do Cap. I, do Título III, da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991".

O art. 3º determina que a transferência se faça para instituição de ensino superior do mesmo tipo, pública ou privada, da de origem, salvo se inexistente no novo domicílio do servidor.

Segundo o art. 4º, no caso da instituição de origem situar-se no exterior, caberá à receptora avaliar a possibilidade da transferência, em função do currículo escolar.

Justifica o autor:

"Verifica-se, atualmente, antinomia entre a Lei 9.536/97, e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990), que, em seu art. 99, define: "Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga".

A Lei 9.536/97 diz que esta regra não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Além disso, restringe a abrangência de servidor público civil para servidor público federal, o que é irrazoável, uma vez que o Brasil é uma República Federativa, caracterizada pelas atribuições e competências de cada ente político previamente estabelecidas na Carta Constitucional, da mesma forma que, no sistema jurídico-político nacional, há divisão nítida entre os respectivos poderes, cada um autônomo e independente, mas harmônicos entre si (ver art. 25, rectius, 2º, da CF)".

E cita estranho pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manda aplicar o art. 99 da Lei nº 8.112/90 – o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a servidor estadual e municipal:

"EMENTA: Ensino Superior: Transferência especial – Servidor municipal – alcance do disposto no art. 99 da Lei nº 8.112/90 – Constituição Federal, arts. 205 e 226.

I – Sendo a educação direito de todos e dever do Estado e merecendo a família proteção do Poder Público, nos termos, respectivamente, dos arts. 205 e 226 da Constituição Federal, o disposto no art. 99 da Lei nº 8.112/90, deve ser visto como princípio norteador da vida universitária e, portanto, aplicável a servidores estatários ou celetistas, federais, estaduais ou municipais, bem como a seus dependentes, e a remoção ex officio ou voluntária, independentemente da natureza do cargo ocupado."

6. O PL nº 2.655, de 2000, do Deputado FETTER JUNIOR, visa a acrescentar § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passando o parágrafo único a ser § 1º.

"§ 2º Quando a instituição de origem do interessado for pública, poderá ele optar pela instituição pública mais próxima,

independente da existência de instituições privadas no novo município de domicílio ou na localidade mais próxima.”

7. O PL nº 2.680, e 2000, do Deputado CORONEL GARCIA, “dispõe sobre transferência de alunos regulares de educação básica, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante em razão de comprovada remoção ou transferência ex officio”.

Estabelece o art. 1º que se aplica aos alunos regulares da educação básica, assim definida no inciso I do art. 21, da Lei nº 9.394/96, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.356/97, ficando a escolha do estabelecimento para transferência a cargo do aluno ou seu responsável (§ 1º). Reza o § 2º que “o servidor público federal civil ou militar que se aposentar ou for transferido para a reserva fará jus aos benefícios desta lei, quer seja para a educação básica ou para a superior, desde que o ato final implique em mudança de residência”.

8. O PL nº 6.353, de 2002, do Deputado JOÃO CARLOS COUTINHO, propugna nova redação para o art. 1º da Lei nº 9.536/97:

“Art. 1º A transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal ou estadual, civil ou militar, estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para uma localidade mais próxima desta.

§ 1º.....

§ 2º No caso de servidor público distrital, civil ou militar, a transferência efetuada entre as cidades satélites do Distrito Federal obedecerá aos mesmos critérios das transferências entre municípios.”

sob a justificação:

“Como é de competência da União legislar sobre esta matéria, e considerando que a mesma se aplica em todo o território nacional, não poderia deixar de incluir também o servidor estadual e distrital, pois está sujeito às mesmas condições de transferências dentro do Estado e do Distrito Federal, a serviço de outros Estados e também cedido para a União.”

9. O PL nº 1.263, de 2007, do Deputado VINICIUS CARVALHO, procura transformar o atual parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.356/97, em § 1º, acrescentando o seguinte § 2º:

"§ 2º Em caso de transferência ex-officio para outro Estado, de aluno regular de estabelecimento privado, e inexistindo instituição de mesma categoria administrativa ou curso superior afim nas instituições de ensino superior privadas da localidade de destino do transferido, fica permitida sua matrícula, definida nos termos do caput, em instituição pública da localidade de destino que o ofereça."

Aduz o autor em justificação:

"Este Projeto de Lei procura reparar uma injustiça que, por falta de adequada explicitação legal, há muito vem atingindo estudantes brasileiros, sejam eles os próprios servidores públicos federais, civis e militares, ou seus dependentes, que se transferem a bem do serviço público federal e que, portanto, se enquadram na Lei em epígrafe, regulamentadora do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, nada há de explícito no texto das Leis mencionadas que proiba a transferência "ex-officio", corretamente enquadrada no caso legal, de aluno de instituição de ensino superior (IES) privada para IES pública, em caso de comprovada necessidade. O que existe, aliás, é a seguinte expressão, no referido artigo 49 da LDB – "A transferência "ex-officio" (...) será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga (...)" –, trecho que claramente permite uma interpretação mais flexível e favorável à continuidade dos estudos superiores dos interessados, em instituição de ensino superior de qualquer natureza, situada na localidade de destino ou nas suas proximidades.

Entretanto, por força do uso e, talvez, da pressão das instituições públicas federais, e também, principalmente, após a resposta do Supremo Tribunal Federal à Ação de Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3324/1997, com pedido de Liminar, ajuizada pelo Procurador Geral da República em face do art. 1º da referida a Lei nº 9.536/1997, que, no seu entendimento, ofenderia o Art. 5º, caput, 001; o Art. 37, caput; o Art. 206, 001 a VII; o Art. 207, caput, e o Art. 208, V, da Carta Magna, a prática de acatar transferências "ex-officio" apenas para IES de mesma natureza jurídica ou categoria administrativa (privadas para privadas e públicas para públicas) instalou-se no País, com prejuízo evidente de muitos estudantes que por razão ponderável, não conseguem encontrar a correspondência de curso superior requerida. Seja por inexistência de instituição superior similar, seja porque, apesar de existente, não oferece o curso em questão, o prejuízo acaba sendo do transferido."

10. A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, em reunião de 15 de dezembro de 1999, concluiu pela aprovação do PL nº 1.296/99, com emenda do Deputado PAES LANDIM, e pela rejeição do PL principal, nº 1.844/99, e do PL nº 190/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAYLY, com abstenção dos Deputados JOSÉ THOMAZ NONÔ e SYNVAL GUAZZELLI, colhendo-se do parecer:

"A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, no seu art. 100, disciplinava a transferência de alunos de qualquer nível de ensino, de uma para outra instituição de ensino. Particularmente, o § 1º desse artigo disciplinava a transferência de alunos servidores públicos federais (civis e militares) e seus dependentes para qualquer sistema de ensino, e de servidores públicos estaduais e seus dependentes para instituições do sistema estadual.

Com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Lei nº 4.024/61 foi revogada, devendo apenas as transferências entre instituições de nível superior serem regidas na forma de nova lei a ser decretada, conforme prevê o seu art. 49, parágrafo único.

De modo a amparar o servidor público e o militar federal e seus dependentes, em 11 de dezembro de 1997, foi decretada a Lei nº 9.536/97, estabelecendo que "a transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da lei nº 9.394/96 será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema da ensino, em qualquer época do ano e independente de vaga". Note-se entretanto, que essas transferências são previstas somente entre instituições de ensino de nível superior, conforme o caput do art. 49.

Assim, com o advento das Leis 9.394/96 e 9.536/97, os servidores públicos e os militares estaduais, anteriormente amparados pela Lei 4.024/61, art. 100, ficaram sem amparo legal para o caso das suas transferências de ofício.

Além disso, é de se notar, também, que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536/97 exclui desse benefício o servidor federal interessado na transferência que se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Verificando-se, então, o Projeto de Lei nº 1.844, de 1999 (PLS nº 411, de 1999, do Senado Federal), observamos que se pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a excluir da vedação o servidor federal, civil ou militar, que se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, mantendo, contudo, a

vedação para aqueles que se deslocarem para assumir cargo comissionado ou função de confiança.

Com o Projeto de Lei nº 190, de 1999, apensado, o seu ilustre Autor, Deputado Alberto Fraga, embora não faça nenhuma referência às Leis nºs 9.394/96 e 9.536/97, pretende regulamentar a transferência, entre instituições de ensino, independentemente da existência de vagas, de alunos que sejam servidores públicos ou militares estaduais, e seus dependentes, quando esses servidores forem transferidos por imposição institucional, mesmo que seja para Estado diferente daquele ao que presta serviço.

O Projeto de Lei nº 1.296, de 1999, do Ilustre Deputado Paes Landim, também apensado, por sua vez, trata de regulamentar o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96, embora também não faça referência à Lei nº 9.536/99, que já o regulamenta.

Da análise dos três projetos sob apreciação, pudemos constatar como pontos relevantes:

a) PL nº 1.844/99 – apenas ressalva o benefício da transferência de escola para os interessados em assumir cargo efetivo federal em razão de concurso público, silenciando sobre os servidores civis e militares estaduais, e sobre os servidores municipais;

b) PL nº 190/99 – regulamenta a transferência para os servidores civis e militares estaduais, sem porém, fazer qualquer referência aos termos da Lei nº 9.394/96, ou da Lei nº 9.536/97 que beneficia, exclusivamente, os servidores e militares federais;

c) PL nº 1.296/99 – altera os termos da Lei nº 9.536/97, de modo a beneficiar todos os servidores públicos: federais, estaduais e municipais, e os militares federais e estaduais.

Considerando que a Lei nº 4.024/61, modificada pela Lei nº 7.037/82, e revogada pela Lei nº 9.394/96, já beneficiava tanto os militares federais, quanto os militares estaduais, nas suas transferências de escola, e tendo em conta que o campo temático da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, previsto no art. 31, inciso XI, do Regimento Interno da Casa, refere-se aos militares das Forças Armadas e, também, aos militares dos órgãos estaduais afetos à segurança pública, na nossa análise de mérito julgamos plenamente justificável que a legislação substituta venha prever, novamente, a concessão desse benefício àqueles servidores, federais ou estaduais, que venham a ser movimentados no interesse do serviço.

Do exposto, no que respeita aos militares federais que, no interesse da Forças Armadas, estão sujeitos a freqüentes movimentações no âmbito nacional e, até, internacional, e aos

militares estaduais que, no interesse da segurança pública, estão sujeitos a constantes transferências, momente no âmbito estadual, para cumprimento de suas atribuições, somos de Parecer pela rejeição dos PL nº 190/99 e 1.844/99, e pela aprovação do PL nº 1.296/99, porém com a adoção da emenda modificativa anexa.

Com essa emenda, pretendemos alterar o art. 2º do projeto em causa, aperfeiçoando, assim, a técnica legislativa, transformando-o no parágrafo único do art. 1º, e deixando claro que os dependentes dos servidores civis e dos militares são aqueles previstos nos seus regimes jurídicos próprios e não os previstos na legislação da Previdência Social, a que não estão vinculados. Com a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, é necessário que se renumerem os demais dispositivos. Além disso, estamos inserindo um artigo revogador da atual Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997."

Tal é a emenda:

"Art. 1º

Parágrafo único. São considerados dependentes dos servidores públicos civis e dos militares aqueles assim reconhecidos pela legislação específica aplicada a cada categoria."

11. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADIMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 29 de agosto de 2001, aprovou o PL principal e rejeitou os PLs nºs 190/99, 2.655/00 e 2.680/00, e da emenda da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, acatando parecer do Relator, Deputado OSVALDO BIOLCHI, do qual se transcreve:

"Com o projeto de lei sob comento, o que se pretende é corrigir uma injustiça que se comete contra aqueles servidores que, já vinculados à administração pública, fazem novo concurso público, são aprovados e se vêem em dificuldades para assumir o novo cargo, em virtude de dificuldades na transferência, sua ou de seus dependentes, de uma instituição de ensino para outra, na nova localidade.

Admite-se que nas duas outras hipóteses previstas na Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, quais sejam a transferência para assumir cargo comissionado ou função de confiança, podem ocorrer abusos. No caso do concurso público, entretanto, não há por que pensar-se desta forma. Ademais, a simples aprovação em concurso prova a qualificação do servidor para o novo cargo e o caracterizam como um profissional necessário ao serviço público, por sua competência.

Os projetos apensados são variações do mesmo assunto, alguns mais, outros menos abrangentes, como podemos avaliar de sua principais características, a seguir descritas.

.....

Analisados o projeto principal e seus apensados, concluímos que o PL nº 1.844/99, por sua forma e teor, vai ao encontro das necessidades do maior número de servidores possível, e de forma justa e imparcial, baseando-se num critério extremamente correto para concessão do benefício de que trata, qual seja o da aprovação em concurso público.

Já a emenda modificativa adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional faz referência ao Projeto de Lei nº 1.296/99, apensado, e não é cabível sua aprovação ante a rejeição daquele.

12. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO, em reunião de 2 de abril de 2003, aprovou, por unanimidade, o **PL nº 1.844/99** e rejeitou os PLs nºs **190/99, 1.296/99, 2.655/00, 2.680/00 e 6.353/02**, seguindo parecer do Relator, Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, que ressalta:

.....

“Este projeto de lei vem, efetivamente, corrigir uma injustiça, na medida em que o aprovado em concurso público pode ser levado a desistir do emprego que por seu mérito conquistou, ou a desistir de vaga na universidade que, da mesma forma, por seu mérito, conquistou, caso tenha que mudar de residência.

.....

*Quanto aos projetos apensados, a extensão do direito à transferência *ex-officio* aos servidores **estaduais e municipais** parece correr contra a necessária adequação da norma a situações particulares locais, que o princípio federativo assegura. Príncípio que encontra, no campo da educação, sua expressão no Art. 211 da Carta Magna.*

*O mesmo argumento se aplica à extensão do direito de transferência *ex-officio* aos **estudantes do ensino básico**.*

Fica assim, também, prejudicada a emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a um dos projetos de lei apensados.

É, por outro lado, desnecessária a obrigatoriedade de que o servidor seja transferido para instituições federais, uma vez que é esta a norma implícita evidente, que vem sendo seguida na prática em todos os casos considerados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos, a cargo da Câmara e suas Comissões, do ponto e vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, à luz do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o que se fará em relação ao PL principal e todos os apensados, não cabendo, nesta Comissão, exame do mérito das proposições reunidas.

2. Cuida-se, em resumo, da situação do servidor público transferido *ex officio* do local onde detém a condição de estudante, e, conforme o caso, de seu dependente, procurando-se garantir a **continuidade dos estudos**.

Os projetos reunidos guardam, entre sim, similitude de propósitos, visando a alterar a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que atende ao disposto no **parágrafo único do art. 49**, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que remete, a disciplina da matéria à lei.

3. Com efeito, o **art. 22** da Lei Maior atribui à União legislar, privativamente, sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (inciso XXIV). Com tal suporte foi editada a LDB e, por via de consequência a Lei nº 9.536/97, ora objeto de cogitação.

4. Sem sobra de dúvida, o objetivo maior que se quer alcançar diz respeito à possibilidade do servidor **não paralisar os estudos**.

5. Assim sendo, **constitucionalidade e juridicidade** dos PL's estão reconhecidas.

6. No que tange à **técnica legislativa** adotada, os projetos atendem as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo o PL nº 1.263, de 2007, com relação ao qual se oferece **Substitutivo e 2.655 de 2000 e 6.353, de 2002**, que serão objeto de emenda.

7. Nessas condições o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PL's nºs 1.844/99, 190/99, 1.296/99, 2.655/00, com **emenda**, 2.680/00, 6.353/02, com **emenda** e 1.263/08, este último na forma do Substitutivo acostado, bem como da **emenda** da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2007
(Apensado o PL 1.844, de 1999)**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que "regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que "regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ocorrerá entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar, estudante ou de seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para Município onde se situe a instituição receptora, ou localidade mais próxima.

§ 1º Esta regra não se aplica quando o interessado de deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionada ou função de confiança.

§ 2º Em caso de aluno oriundo de estabelecimento de ensino privado, inexistindo na localidade de destino instituição da mesma categoria ou curso superior afim, será permitida a transferência para instituição pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.655, DE 2000
(Apenas ao PL nº 1.844, de 1999)**

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a transferência “ex officio” de servidores públicos ou seus dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao final do § 2º acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, a sigla NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 6.353, DE 2002
(Apenas ao PL 1.844, de 1999)**

Modifica a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997. Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, a sigla NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.844/1999, dos de nºs 1.296/1999, 190/1999, 2.655/2000, com emenda, 2.680/2000, 6.353/2002, com emenda, e 1.263/2007, com substitutivo, apensados, e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Domingos Dutra, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.



Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 1.263, DE 2007
(Apenasado ao PL 1.844, de 1999)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que "regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que "regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ocorrerá entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vagas, quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar, estudante ou de seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para Município onde se situe a instituição receptora, ou localidade mais próxima.

§ 1º Esta regra não se aplica quando o interessado de deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionada ou função de confiança.

§ 2º Em caso de aluno oriundo de estabelecimento de ensino privado, inexistindo na localidade de destino instituição da mesma categoria ou curso superior afim, será permitida a transferência para instituição pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.



Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.655, DE 2000
(Apensado ao PL nº 1.844, de 1999)

Acrescente-se, ao final do § 2º acrescido ao art. 1º
da Lei nº 9.536/97, a sigla NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.



Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.353, DE 2002
(Apensado ao PL 1.844, de 1999)

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao
art. 1º da Lei nº 9.536/97, a sigla NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.



Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 6.071, DE 2019

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, de forma a assegurar a transferência ex officio entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, aos estudantes que sejam servidores civis ou militares da União, do Distrito Federal ou dos estados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 190/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 190/1999 O PL 6071/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 1263/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, de forma a assegurar a transferência *ex officio* entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, aos estudantes que sejam servidores civis ou militares da União, do Distrito Federal ou dos estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal, distrital ou estadual, civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de aprofundar meu compromisso e luta na promoção e valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da polícia militar e do corpo de bombeiros dos estados e do Distrito Federal.

Os servidores estaduais e distritais são, também, sujeitos a eventuais transferências de sedes de local de serviço que representam uma verdadeira e desafiadora mudança de vida. Não há motivo para considerá-los de

forma diferente e o fundamental é assegurar seu direito, e o de seus dependentes, à educação – como preconiza a Constituição Federal.

Todos os dias, agentes públicos e militares são transferidos a bem do serviço público para servirem em outros municípios, sendo que por vezes levam toda a família. Ocorre que, se o servidor for estadual, perderá todo o semestre letivo, uma vez que não está resguardado pela Lei nº 9.536/97 – situação que propomos modificar por meio dessa proposição.

Isto posto, acredito que a pretendida alteração aperfeiçoará a legislação brasileira, assegurará o direito constitucional à educação e trará isonomia aos servidores estaduais e distritais, quando sujeitos à mesma situação que os federais – a transferências e remoções.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Luiz Carlos Bresser Pereira

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2020
(Do Sr. Gurgel)

Acrescenta o art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de militares estaduais ou distritais, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6071/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Acrescenta o art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de militares estaduais ou distritais, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 24-K, com a seguinte redação:

“Art. 24-K. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições congêneres vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano, e independentemente de existência de vaga, quando se tratar de militar estadual ou distrital, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

§ 1º O disposto no *caput* será aplicado ao cônjuge e aos dependentes do militar, estes últimos reconhecidos consoante legislação específica de cada categoria.

§ 2º Na transferência a que se refere o *caput* deste artigo, inexistindo oferta do mesmo curso em instituição congênere àquela de origem na rede



* c d 2 0 7 2 1 9 1 4 7 7 0 0

particular, deverá ser garantida vaga nesse curso em instituição na rede pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Trata-se de proposta justa, à medida que estende para os demais servidores militares dos estados e do Distrito Federal uma prerrogativa garantida aos servidores públicos federais, civis e militares, desde a publicação da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

Com o propósito de assegurar o direito social constitucional à educação, ao militar estadual ou distrital, matriculado em instituição de ensino superior, quando sua transferência ocorrer por necessidade de serviço que importe em mudança de domicílio, será assegurada vaga em instituição congênere vinculada a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano, e independentemente de existência de vaga, situada no município de destino, ou em localidade mais próxima, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Adicionalmente, a proposta estatui que o benefício previsto no citado *caput* do art. 24-K será garantido ao cônjuge e aos dependentes do militar, estes últimos reconhecidos consoante legislação específica de cada categoria, bem como prevê que, inexistindo oferta na instituição congênere àquela de origem na rede particular, deverá ser garantida vaga em instituição na rede pública.

Em remissão histórica, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, no seu art. 100, disciplinava a transferência de alunos de qualquer nível de ensino, de uma para outra instituição de ensino. Particularmente, o § 1º desse artigo disciplinava a



* c d 2 0 7 2 1 9 1 4 7 7 0 0 LexEdit

transferência de alunos servidores públicos federais (civis e militares) e seus dependentes para qualquer sistema de ensino, e de servidores públicos estaduais e seus dependentes para instituições do sistema estadual. Com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Lei nº 4.024/1961, foi revogada, devendo apenas as transferências entre instituições de nível superior serem regidas na forma de nova lei a ser decretada, conforme prevê o seu art. 49, parágrafo único.

De modo a amparar o servidor público e o militar federal, e seus dependentes, em 11 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.536/1997, estabelecendo que “a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da lei no 9.394/96 será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente de vaga”. Note-se, entretanto, que essas transferências são previstas somente entre instituições de ensino de nível superior, conforme o *caput* do art. 49. Assim, com o advento das Leis nº 9.394/1996, e nº 9.536/1997, os servidores públicos e os militares estaduais, anteriormente amparados pela Lei nº 4.024/1961, em seu art. 100, ficaram sem amparo legal para o caso das suas transferências de ofício. Em boa hora, esta iniciativa legislativa objetiva garantir benefício outrora assegurado aos militares estaduais e distritais.

As disposições do presente Projeto de Lei estão consonantes com julgado ocorrido no Supremo Tribunal Federal (STF), em 19/9/2018, no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.580/RS, ocasião em que o STF posicionou-se no sentido de que a transferência de ofício de servidores públicos lhes oferece o direito de matrícula em instituição não congênere na hipótese que tal exigência não puder ser atendida em virtude de inexistência de oferta na instituição de destino. Em que pese o julgado, no caso concreto, dispor sobre militar federal, reputamos válido estender essa prerrogativa aos militares estaduais e distritais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.



Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

Apresentação: 11/05/2020 18:27
Documento eletrônico assinado por Gurgel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56321,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 7 2 1 9 1 4 7 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das

Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou

menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

LEI N° 7.037, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

- a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;
- b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;
- c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI N.º 2.554, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de servidor público federal civil ou militar, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2553/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de servidor público federal civil ou militar, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 1º Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º Na transferência a que se refere o *caput* deste artigo, inexistindo oferta do mesmo curso em instituição congênere àquela de origem na rede particular, deverá ser garantida vaga nesse curso em instituição na rede pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por meio do acréscimo do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º. A intenção é aprimorar a



* C D 2 0 5 6 8 2 8 1 5 4 0 0 *

segurança jurídica, garantindo-se o direito social constitucional à educação, nas transferências *ex-officio* de servidores públicos federais civis ou militares estudantes, ou seus dependentes estudantes.

No caso de transferência no interesse da Administração (*ex officio*) de servidor público federal civil ou militar estudante, regulamentando o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, disciplina:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.324, ocorrido em 16/12/2004, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal sem redução de texto, de modo a prever que seria inconstitucional a mudança de estudante de instituição de ensino privada para uma pública no local de destino. Desse modo, a transferência de alunos regulares seria constitucional somente se observada a paridade de oferta de curso superior em instituições congêneres, ou seja, de particular para particular e de pública para pública. Destaque-se que a citada decisão do STF em sede de ADI possui eficácia para todos (*erga omnes*).

Entretanto, em julgado mais recente, ocorrido em 19/9/2018, no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.580/RS, o STF posicionou-se no sentido de que a transferência de ofício de servidores públicos lhes oferece o direito de matrícula em instituição não congênere na hipótese que tal exigência não puder ser atendida em virtude de contingências locais. No caso específico, pelo fato de não haver oferta de curso superior correspondente em estabelecimento congênere, assegurou-se a matrícula em instituição não congênere, de modo



* c d 2 0 5 6 8 2 8 1 5 4 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

que ao estudante previamente matriculado em instituição privada foi ofertada vaga em instituição pública. Portanto, posicionou-se o STF no seguinte sentido: se houver oferta de curso correspondente na origem e no destino, observa-se o pressuposto de instituições congêneres; entretanto, caso não ocorra a oferta de curso superior correspondente no município de destino, é possível que servidor estudante oriundo de instituição privada seja matriculado em instituição pública. Ressalte-se que esta decisão do Supremo possui cunho objetivo, ou seja, restrita às partes que propuseram o Recurso Extraordinário. A proposta legislativa que ora submetemos visa resguardar a segurança jurídica para todos os servidores públicos federais civis e militares que se enquadrem na hipótese de inexistência de oferta na instituição congênere do município de destino.

Em consonância com a competência legislativa em matéria educacional conferida aos membros do Congresso Nacional, este Projeto de Lei confere segurança jurídica e permite o usufruto do direito constitucional à educação dos servidores públicos federais civis e militares cuja transferência de domicílio venha a ocorrer no interesse da Administração, ou seja, resguardado o interesse público.

Adicionalmente, mencionamos o Projeto de Lei nº 1.263, de 2007, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, que trata de matéria semelhante a esta. Ao passo que saudamos o ilustre Deputado, acreditamos que nossa proposição contempla discussão atualizada, conforme jurisprudência recente do STF, razão pela qual reputamos válido este projeto à medida que irá contribuir para o debate.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Gurgel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56321, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Jurídico Eletrônico editado Mesa nº. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Parágrafo Único do art. 49 da
 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
 nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.324-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.

UNIVERSIDADE – TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO – LEI N° 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública –, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem – de privada para pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

NELSON JOBIM – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR

PROJETO DE LEI N.º 756, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e incluir os parlamentares federais estudantes, ou seus dependentes estudantes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6071/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e incluir os parlamentares federais estudantes, ou seus dependentes estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir os parlamentares federais estudantes, ou seus dependentes estudantes.

Art. 2º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, **parlamentar federal estudante, ou seu dependente estudante**, se requerida em razão de comprovada remoção, transferência de ofício ou **eleição democrática**, que acarrete mudança de

Apresentação: 01/03/2023 14:03:52.087 - Mesa

PL n.756/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 01/03/2023 14:03:52.087 - Mesa

PL n.756/2023

domicílio, para o município **ou unidade da federação**, onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, **respeitando o limite de até 200 km (duzentos quilômetros) de distância.**

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança, **exceto cargos assumidos em razão de pleito eleitoral.** (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os parlamentares federais, democraticamente eleitos, sejam deputados ou senadores, que prestam inestimável serviço à população que lhes depositou expressiva confiança, não podem ser penalizados por seu sucesso eleitoral ou por seu ofício parlamentar. Não podem ter que escolher entre prejudicar o bem-estar de sua família ou mitigar a intensa entrega que prometeram em seu mandato, à dedicação a seus representados.

Desta forma, para satisfazer às urgentes, emergentes e necessárias demandas de seus cidadãos, os mandatários não devem ser obrigados a negligenciar seus estudos ou de seus dependentes. Tais estudos, com efeito, são fundamentais à plena realização de suas prerrogativas e responsabilidades, pois não raramente, as ideias que surgem para auxiliar na resolução dos inúmeros problemas do Brasil decorrem, justamente, de seu conhecimento prático e teórico, adquirido, por exemplo, durante o seu período no Ensino Fundamental, Ensino





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Médio, Ensino Superior ou, ainda, na Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado, e dentre outras especializações.

Assim sendo, uma vez que a República Federativa do Brasil estabelece a educação e a ciência como prioridade, ao invés de impedir tacitamente por conta do pleito eleitoral, embora não expressa ou direta, importa ressaltar que os parlamentares estudantes, ou seus dependentes estudantes, continuem a capacitarse quando se mudam para representar o povo no centro político-administrativo do país, qual seja o Distrito Federal. Em outras palavras, é de fundamental importância que os representantes políticos busquem ainda mais conhecimento para, enfim, aperfeiçoar a administração e os projetos públicos durante o decorrer das legislaturas.

Por fim, quanto aos aspectos específicos da proposta *in casu*, a exemplo da definição de proximidade, trata-se de uma sugestão que encontra respaldo na realidade dos estudantes brasileiros, especialmente de nível Superior. Conforme Censo da Educação Superior¹, o Brasil possui aproximadamente 300 (trezentas) Instituições Públicas de Ensino Superior para uma área total de 8.516.000 km² (oito milhões, quinhentos e dezesseis mil quilômetros quadrados)². Diante de um país de proporções continentais, ainda carente da difusão do acesso público, gratuito e de qualidade às universidades, definir um conceito de “proximidade” menor do que um raio de 200 km (duzentos quilômetros) seria, na prática, impedir a eficácia da norma que se apresenta.

Desnecessário dizer, por óbvio, que as disciplinas outrora cursadas na instituição de educação “de origem” devem ser plenamente aproveitadas, deferidas

¹ Censo da educação superior mostra aumento de matrículas no ensino a distância. Serviços e Informações do Brasil.

Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/10/censo-da-educacao-superior-mostra-aumento-de-matriculas-no-ensino-a-distancia>>

Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

² Áreas Territoriais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municios.html?=&t=acesso-ao-produto>>

Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

pela coordenação da instituição “de destino” quando se tratarem do mesmo assunto, tema, ementa ou proposta.

Convicto da fundamentalidade desta proposta para o pleno exercício parlamentar e capacitação de ensino, conto com o apoio dos nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Apresentação: 01/03/2023 14:03:52.087 - Mesa

PL n.756/2023

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**

UNIÃO/AC



LexEdit
66
CD230539525900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230539525900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-11;9536
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 49º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 6.098, DE 2023
 (Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para estender o direito à transferência ex officio a servidor público estadual civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2553/2020.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2023
(Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para estender o direito à transferência ex officio a servidor público estadual civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de estudante servidor público federal ou estadual, civil ou militar, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 7 9 0 2 7 7 8 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9394/96, de diretrizes e bases da educação nacional - LDB, estabelece, em seu art. 49, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

No mesmo artigo, em seu parágrafo único, a LDB prevê que as transferências ex officio dar-se-ão na forma de nova lei.

Assim, foi então a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamentou tal aspecto, definindo, em seu art. Art. 1º, que:

“Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.”

Entretanto, vê-se que tal regulamentação garantiu o direito à transferência ex officio apenas aos servidores federais.

Consideramos que os estudantes servidores públicos estaduais, ou seus dependentes estudantes, quando submetidos às mesmas condições previstas, ou seja, se requerida a transferência ex officio em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, também fazem jus ao direito. Não há porquê haver tratamentos distintos para situações absolutamente similares entre servidores federais e estaduais.



* C D 2 3 7 9 0 2 7 7 8 5 0 0 *

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **Bebeto**



* C D 2 2 3 7 9 0 2 7 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-12-11%3B9536
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1996-12-20%3B9394

FIM DO DOCUMENTO